



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

DESPACHO

Referência:	99902001665/2012-86
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação requerido à Caixa Econômica Federal pelo [REDACTED]

Senhor Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União,

1. O presente Despacho trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, formulada pelo [REDACTED], em 25/10/2012, o qual requereu à Caixa Econômica Federal, doravante CEF, o que se segue:

“Gostaria de saber, nos termos da lei, de quanto é a remuneração (vencimento + função) da empregada pública [REDACTED]” (grifo nosso).

Da Cronologia dos fatos

2. Em resposta, no dia 05/11/2012 a CEF nega a informação e apresenta o seguinte argumento:

“Informamos que não será possível prestar informações relativas à remuneração de empregados desta CAIXA, por estarem revestidas de caráter confidencial, interferindo diretamente na imagem dos empregados.” (grifo nosso)

3. Não satisfeito com a resposta, o [REDACTED] entra com recurso, e traz como justificativa o abaixo transcrito:

“O sigilo alegado pela CEF não congrui com o consubstanciado na Lei de acesso à informação (LEI Nº 12.527/2011) na medida em que o interesse público deve sempre prevalecer sobre o interesse privado, considerando que trata-se de





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

aplicação de recursos públicos em empresa pública. “

4. Além disso, o referido senhor deixa claro que é servidor público federal e que os salários dos empregados públicos também devem ser divulgados. Transcrevo:

“ Ademais, sou servidor público federal e meu salário está amplamente divulgado para quem quer que seja. Caso o argumento da Caixa seja acolhido, haverá vultosa distorsão da Lei porquanto não pode haver dois pesos e duas medidas diferentes. Não existe meia cidadania. Se meu salário é amplamente divulgado, sob a ótica da transparência, por qual motivo então a CEF obsta o acesso ao salário de um funcionário sob o argumento de sigilo pessoal? Insisto, pois, que devem ser divulgados os salários de todos servidores e empregados públicos, frise-se, a quem quer que seja, nos termos da Lei. “

5. Na data de 06/11/2012, a CEF reitera a negativa, fazendo menção à Portaria Interministerial nº. 233, de 25 de maio de 2012:

*“ 1 Em atenção ao seu questionamento informamos que, de acordo com a Portaria Interministerial nº. 233, de 25 de maio de 2012, que disciplina o modo de divulgação da remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público: “Art. 6º As empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pela União **que não atuam em regime de concorrência**, não sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, **deverão disponibilizar as informações** de seus empregados e administradores em seus sítios na Internet, não sendo necessária a publicação no Portal da Transparência de que trata o § 1º do art. 1º.”*

*2.1 Assim, tendo em vista que a **CAIXA atua em regime de concorrência**, informamos que ela **não está obrigada a disponibilizar informações** relativas à remuneração de seus empregados. “ (grifo nosso)*

6. Em 06/11/2012, o solicitante entra com recurso em 2ª instância, alegando que a norma citada não é clara e que não deveria ser interpretada de maneira a restringir a publicidade de informações. Transcrevo:

“ A interpretação da portaria interministerial referida é bem peculiar. A portaria diz: “As empresas públicas que não atuam em regime de concorrência, deverão disponibilizar as informações de seus empregados”. Entretanto, a portaria não diz NADA, exatamente NADA SOBRE AS EMPRESAS PÚBLICAS QUE ATUAM EM REGIME DE CONCORRÊNCIA.





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

Se a CEF atua em regime de concorrência, como informado, não motivo nenhum para se interpretar a portaria de forma a obstar um direito constitucional que abrange, inclusive, a CEF. “

7. Além do mais, o cidadão invoca o art. 37 da Constituição Federal, e questiona o fato de mera portaria interministerial afrontar o princípio da publicidade:

“ O art. 37 da CF diz: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, PUBLICIDADE e eficiência.

Ora, como pode a CEF invocar mera portaria interministerial, desprovida de qualquer valor legal, valendo-se de interpretação EQUIVOCADA, frise-se, conforme desmonstrado acima, para afrontar o princípio constitucional da publicidade? “

8. Na data de 12/11/2012, a CEF reforça a negativa e frisa que a Caixa é “regida pelo **Direito Privado e atua no segmento bancário**, sujeitando-se às decisões e à disciplina normativa do órgão controlador e à fiscalização do Banco Central do Brasil. “ (grifo nosso)

9. Em 12/11/2012, o demandante entra com recurso a esta CGU, apenas se reportando aos motivos já apresentados nos recursos anteriores.

É o relatório,

Análise

10. Registre-se que o Recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva, no dia 12/11/2012, dado que a decisão do Recurso de 2ª Instância foi expedida no mesmo dia. O Recurso foi recebido na esteira do disposto no caput e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2012, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

Decreto nº 7724/2012, in verbis:

Lei nº 12.527/2012

*Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:*

(...)

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto nº 7724/2012

*Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar **recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.*

11. Quanto ao cumprimento do art. 21 do Decreto n.º 7.724/2012, observa-se que **não consta** da resposta que a autoridade que proferiu a decisão denegatória, em primeira instância, era a hierarquicamente superior à que adotou a decisão, assim como também **não consta** que a autoridade que proferiu a decisão denegatória, em segunda instância, foi o dirigente máximo do órgão/entidade.

12. Examinado o pleito, percebe-se que a questão central do pedido é o atual debate quanto à divulgação de salários e remunerações por parte de empresas públicas e sociedades de economia mista que atuem em regime de concorrência, tendo em vista que os servidores do Executivo Federal, dentre eles o ora solicitante, têm seus salários expostos no Portal da Transparência do Governo Federal.

13. Entende-se, deste modo, a indignação do referido senhor quanto à aparente incongruência, em função de determinadas pessoas terem suas remunerações divulgadas, ao passo que outras não. Restam, portanto, os seguintes questionamentos: É justificável que existam, conforme afirmado pelo [REDACTED] dois pesos e duas medidas para a divulgação dos salários e remunerações? Sendo a CEF regida, em parte, pelo direito privado e sujeitando-se às normas do órgão controlador e do Banco Central do Brasil, a divulgação de salários traria efetivamente algum prejuízo em termos de concorrência para a empresa?





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

14. A elucidação de tais questões definitivamente não é tarefa banal. A CEF invoca a Portaria Interministerial nº. 233, de 25 de maio de 2012, que trata especificamente das empresas públicas que não atuam em regime de concorrência. Em função disso, a CEF interpreta *a contrariu sensu* a omissão normativa quanto às entidades que atuam em regime de concorrência, de maneira que, pelo fato de não terem sido citadas, depreende-se que tais empresas não devam divulgar informações referentes aos seus empregados e administradores.

15. Nessa esteira, o Decreto 7.724/2012, no seu art. 5º, §1º, prevê que a divulgação de informações referentes às referidas entidades, **que atuem em regime de concorrência**, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a fim de **assegurar sua competitividade, governança corporativa** e, quando houver, os **interesses dos acionistas minoritários**.

16. Tal regra, contudo, ainda não foi editada pela Comissão de Valores Mobiliários.

17. Conquanto seja obscura a relação entre divulgação salarial e riscos à competitividade, governança corporativa e interesses de acionistas minoritários, extrai-se do cotejamento entre os normativos citados neste Despacho, que não há obrigatoriedade de divulgação dessa informação por parte das entidades que atuam em regime de concorrência.

18. Em que pese essa questão ser bastante controversa e alvo de um extenso debate, esta Controladoria-Geral da União tem opinado, reiteradamente, pela não divulgação dos vencimentos e salários referentes a empresas públicas e sociedades de economia mista que atuem em regime de concorrência, em razão da evidente ausência normativa a respeito.

19. Resta claro, contudo, que tal interpretação apenas se mantém até que a Comissão de Valores Mobiliários, como órgão regulador do setor, edite norma sobre o tema, e dê fim a esta discussão que se prolonga demasiadamente.

20. Cabe ressaltar que a expectativa em relação à tal normatização é no sentido da abertura de dados, de maneira a seguir a o princípio da transparência, tão bem explorado pela lei 12.527/11.

Conclusão





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

21. De todo o exposto, diante da ausência normativa sobre o tema e considerando que não compete à CGU suprir eventuais lacunas, esta Controladoria não pode se pronunciar de forma diversa, senão pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

22. Isto posto, faz-se necessário ressaltar a ausência de informação referente às autoridades recursais, que não consta das respostas ao cidadão. Dessa forma, recomenda-se orientar a autoridade de monitoramento da Caixa Econômica Federal que reavalie os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso à Informação, em especial no que tange aos arts. 19, I, e 21 do decreto 7724/2012.

Brasília (DF), de de 2013.

JOSÉ EDUARDO ROMÃO
Ouvidor-Geral da União





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: DESPACHO nº 306 de 21/01/2013

Referência: PROCESSO nº 99902.001665/2012-86

Assunto: Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação requerido à Caixa Econômica Federal pelo Sr. João Batista Carvalho Firmo.

Signatário(s):

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO
Ouvidor-Geral da União
Assinado Digitalmente em 21/01/2013

Relação de Despachos:

À consideração superior.

RAFAEL ANTONIO DAL ROSSO
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE
Assinado Digitalmente em 21/01/2013

Relação de Despachos:

Registre-se a aprovação integral do Despacho em questão, nos termos da qual o Exmo. Sr. Ministro Chefe desta Controladoria-Geral da União, Dr. Jorge Hage Sobrinho, deu fundamento e motivação a sua decisão. Desta forma, considerando que o recorrente teve ciência da mencionada decisão no prazo legal (sem qualquer prejuízo das garantias fixadas na Lei nº 12.527/11), ficam convalidados todos os atos praticados no curso deste procedimento cujas datas de registro eletrônico não correspondam às de sua real produção.

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO
Ouvidor-Geral da União
Assinado Digitalmente em 21/01/2013
